

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO/CAPITAL**

**ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, doravante apenas **ACSPMESP**, pessoa jurídica de direito privado, **criada em 13/01/1958**, inscrita no CNPJ 61.810.677/0001-80, com sede na Avenida Marquês de São Vicente, nº 531, Barra Funda, São Paulo/Capital, CEP. 01139-001, através de seu representante legal e presidente, o Sr. **Wilson de Oliveira Moraes**, brasileiro, casado, servidor público estadual militar aposentado, portador do RG nº 8.445.279 SSP/SP, CPF nº 874.981.208-53, domiciliado na Avenida Marquês de São Vicente, nº 531, Barra Funda, São Paulo/Capital, CEP. 01139-001, por seus advogados que esta subscrevem, (doc. anexo), com endereço eletrônico: [eliezer@pereiramartinsadvogados.com.br](mailto:eliezer@pereiramartinsadvogados.com.br), que receberão intimações e notificações na sede do Departamento Jurídico da ACSPMESP na Avenida Marquês de São Vicente, nº 531, Barra Funda, São Paulo/Capital, CEP. 01139-00, para com fulcro no **artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal** c/c o inciso II do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

em desfavor de ato ilegal e abusivo da lavra do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, autoridade com domicílio necessário na... e vinculada à Fazenda do Estado de São Paulo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**SÍNTESE PROCESSUAL**

A autora, entidade de classe de atuação estadual, com supedâneo no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal c/c o inciso II do parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, impetra o presente mandamus coletivo com pedido liminar para suspensão dos efeitos e, no mérito para invalidação da **DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021** (disciplina o uso de mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares), da lavra Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo,



cuja natureza é de **ato administrativo normativo de efeitos concretos**, por ofensa ao princípio da legalidade que atenta contra direito líquido e certo de seus associados, aqui representados.

A **vulneração ao direito líquido e certo** no contexto é certa, porquanto inexistente Lei strictu sensu no plano infraconstitucional que discipline o uso de mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares.

É decorrência do princípio da divisão funcional do poder (separação dos poderes) que as regras acerca do regime jurídico dos militares do Estado exigem lei em sentido formal, em proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo interdita a sua disciplina exclusivamente por quaisquer dos poderes envolvidos na edição da lei (Executivo ou Legislativo).

Tem-se aqui, portanto, o caso clássico em que o administrador por razões inconfessáveis (mas quase paupáveis para quem analisa a política de momento), a pretexto de detalhar o teor das Leis excede e inova o ordenamento jurídico, por intermédio da técnica das “caudas legais”, veiculando vedações inconstitucionais em campo de legítimo disciplinamento.

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/01/02/pm-paulista-veta-manifestacoes-politicas.htm>

Os requisitos para deferimento da liminar, que ora se requer, estão presentes uma vez que há verossimilhança (extraível da simples leitura do teor do ato normativo impugnado) e o perigo na demora, por sua vez, decorre **dos efeitos concretos do ato normativo contestado** que já cerceia direitos e liberdades e enseja sancionamento de condutas em contexto de difícil, senão impossível reversão de efeitos.

**REQUERIMENTOS PRELIMINARES**

Justiça gratuita	<input type="checkbox"/>
Isenção de custas	<input checked="" type="checkbox"/>
Prioridade idoso	<input type="checkbox"/>
Liminar	<input checked="" type="checkbox"/>
Segredo de justiça	<input type="checkbox"/>
Valor da causa	<b>R\$1.000,00</b>



## DA LEGITIMIDADE DA AUTORA

### ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DATA DE FUNDAÇÃO	ASSOCIADOS	CATEGORIAS	REPRESENTATIVIDADE	ABRANGÊNCIA TERRITORIAL
• 13/01/1958	• APROXIMADAMENTE 50.000	• ASSOCIADOS ATIVOS, INATIVOS e PENSIONISTAS DA PMESP	• PRAÇAS DE TODAS AS GRADUAÇÕES E OFICIAIS DE TODOS OS POSTOS DA PMESP	• ESTADO DE SÃO PAULO • SEDE CAPITAL • 15 REGIONAIS E 11 NÚCLEOS REPRESENTATIVOS

## DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

### DAS FINALIDADES DA ENTIDADE NOS TERMOS DE SEU ESTATUTO SOCIAL

<b>Artigo 4º, a)</b>	<i>...defender os interesses e direitos de seus associados, com poderes para representa-los, judicial ou extrajudicialmente, inclusive para propositura de ações coletivas;</i>
<b>Artigo 4º, b)</b>	<i>...defender os princípios exarados na "Declaração Universal dos Direitos dos Homens"</i>
<b>Artigo 4º, c)</b>	<i>...promover a assistência jurídica dos associados e seus dependentes, nos limites territoriais do Estado de São Paulo.</i>

O **ato normativo de efeitos concretos** impugnado na presente ação atenta contra a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento e opinião de todos os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo — ativos e inativos —, associados ou não da Impetrante

A denominada "pertinência temática" entre o objetivo do ajuizamento resta demonstrada pelo interesse jurídico no caso, uma vez que o ato normativo de efeitos concretos objurgado é de tal amplitude que, para além de censurar individualmente cada um dos policiais militares do Estado, cria vedações à própria atuação da entidade de classe aqui autora.

Os associados das categorias acima mencionadas, aqui substituídos, e aqueles que se associarem após a presente impetração comungam, portanto, da mesma causa de pedir, como será demonstrado adiante e, portanto restam plenamente atendidos os requisitos à impetração do mandado de segurança coletivo a teor das Súmulas 629 e 630 do Supremo Tribunal Federal:



**SÚMULA 629 -STF**

***A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.***

**SÚMULA 630 -STF**

***Súmula 630 – STF: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.***

A denominada “pertinência temática” entre o objetivo da impetração e o vínculo associativo é inequívoca no contexto uma vez que *a Impetrante se bate pela liberdade de manifestação do pensamento e opinião de ativos e inativos da Polícia Militar do Estado de São Paulo de todos os postos e graduações da corporação.*

**DOS FATOS E DO DIRETO**  
**DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO A SER PROTEGIDO**

É do teor da DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, as seguintes disposições que bem ilustram as violações a direito líquido e certo dos representados pela aqui impetrante e acima mencionados:

**6.2.1. é vedado ao policial militar (da ativa, agregado ou veterano), por meio de contas pessoais em mídias sociais e aplicativos mensageiros, a criação, edição, postagem ou compartilhamento de conteúdos que se relacionem, direta ou indiretamente, com a Polícia Militar, a exemplo de vídeos, imagens, áudios, textos, mensagens e links, e, particularmente:**

6.2.1.1. a monetização advinda de conteúdos virtuais que se liguem, direta ou indiretamente, com a Polícia Militar;

6.2.1.2. **o uso de nomes e siglas de Organizações Policial-Militares (OPM), brasões, insígnias, símbolos, logomarcas, cargos ou funções desempenhadas, endereços das Unidades e indicação de e-mail corporativo;**

6.2.1.3. conteúdos que exponham o interior das instalações físicas da Polícia Militar (ou utilizadas para fins policial-militares) e viaturas, ou





que façam alusão aos fardamentos, armamentos e equipamentos de proteção individual;

6.2.1.4. informações, dados ou resultados, associados a ocorrências, missões, ações, operações, apurações ou investigações policial-militares, ou que mereçam sigilo profissional de qualquer espécie;

6.2.1.5. conteúdos envolvendo pessoas que tenham sido objeto de intervenção ou interação com a Polícia Militar

6.2.1.6. menção à doutrina policial-militar, a exemplo dos procedimentos operacionais padrão, videotreinamentos e instruções;

6.2.1.7. dicas e conteúdos relativos a exames e concursos da Polícia Militar;

6.2.1.8. **considerações sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, ou depreciativos a outros órgãos públicos, autoridades e demais militares do Estado;**

6.2.1.9. informações ou dados não comprovados ou inverídicos (fake news);

6.2.1.10. **aposição de foto, em seus perfis, que se relacione, direta ou indiretamente, com a condição de militar do Estado (por intermédio de insígnia, brasão, símbolo, logomarca, fardamento, armamento, viatura ou equipamento de proteção individual),** exceção feita a aparelhos intercomunicadores funcionais;

6.2.1.11. publicações que exponham caráter íntimo atentatório às relações de respeito e decoro.

(...)

**6.5.1. o descumprimento das Condições de Execução elencadas nesta Dtz, bem como de quaisquer valores e deveres policial-militares previstos em lei, deverá ser apurado à luz do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, Código Penal e Código Penal Militar, conforme o caso;**

(...)

**6.5.5. esta Diretriz entra em vigor a partir de sua publicação e os policiais militares (da ativa, agregados e veteranos) terão o prazo de 20 dias para adequar totalmente seus perfis, páginas e canais de mídias sociais, bem como seus aplicativos mensageiros, ao cumprimento irrestrito das previsões aqui contidas."**

O tema da liberdade de expressão e de manifestação da opinião e pensamento é de tal ordem de grandeza para o exercício da cidadania e para as bases da democracia que o



ordenamento jurídico assegurou a todos os brasileiros **que restrições e limitações a tais garantias/liberdades somente se faria por lei *strictu sensu*.**

Certo, portanto, que a ampliação ou reforço da tutela em relação a excessos derivados do uso no uso de mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares **somente pode ser editado por Lei *strictu sensu* e com rito de aprovação com exigência de quórum qualificado (Lei Complementar estadual).**

Assim é que no contexto “*o sapateiro foi para além das sandálias*”, uma vez que o ordenamento não permite que a autoridade impetrada no exercício de suas competências normativas inove o ordenamento jurídico proibindo o que não foi vedado pela Lei derivada do devido processo legislativo.

Partindo-se da premissa de que a LEI COMPLEMENTAR Nº 893, DE 09 DE MARÇO DE 2001, o denominado “Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo - RDPM”, **não disciplinou o uso de mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares**, inegável que a DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, **ao vedar condutas e estabelecer proibições encaminhando sancionamento**, ingressou no ordenamento como **ato normativo autônomo<sup>1</sup>, primário e de efeitos concretos.**

Houvesse disciplinamento no RDPM do uso de mídias sociais e aplicativos mensageiros por policiais militares, poder-se-ia cogitar de exercício legítimo do direito/dever de promoção do detalhamento da norma, mas não é o caso, uma vez que a DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, **está introduzindo uma categoria conceitual nova** derivada do desenvolvimento tecnológico em possibilidade que ainda “engatinhava” ao tempo da concepção do atual Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (final da década de 90 do Século passado).

Os dispositivos impugnados, mostram-se assim verticalmente incompatíveis com o plano legal e constitucional, por violarem o princípio da separação de poderes e a reserva legal, previstos nos arts. 5º e 24, § 2º, V, da Constituição do Estado e nos arts. 2º e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

É decorrência do princípio da divisão funcional do poder (separação dos poderes) que as regras acerca do regime jurídico dos militares do Estado exigem lei em sentido formal, em proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo interdita a sua disciplina exclusivamente por quaisquer dos poderes envolvidos na edição da lei (Executivo ou Legislativo).

Reconhece-se que o célere crescimento do uso das redes sociais e de outros meios de comunicação digital tem promovido novas maneiras de interação tanto no ambiente pessoal quanto no meio corporativo, fazendo com que expressões tidas como individuais ganhem repercussão pública.

---

<sup>1</sup> Que introduz de forma autônoma inovação na ordem jurídica.



Não por outra razão, esse cenário tem sido objeto de redobrado cuidado e atenção por parte de vários entes e órgãos públicos, com o objetivo de garantir a preservação da imagem, da confiança e da credibilidade das respectivas instituições públicas, mediante adoção de medidas voltadas a inibir a prática de eventuais excessos no uso dessas novas ferramentas de interação social que podem prejudicar a adequada prestação de um serviço público essencial.

Nota-se claramente, entretanto, que o ato atacado na presente ação não foi concebido a partir da ponderação de valores que se harmonizam: de um lado, os mencionados princípios da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento, e de outro a preservação de um serviço público essencial, qual seja, o de segurança pública, uma vez que a DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, **é indisfarçavelmente um instrumento de ação político-partidária derivada da realidade da denominada: “politização dos quartéis”, como cumpre demonstrar .**

Assim, é clara no teor da DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, a intenção malsã de calar nas redes sociais as manifestações de policiais militares, mormente os inativos na linha de desaprovação em relação às políticas de governo na área da segurança pública.

Ademais, ao estabelecer proibições à manifestação de pensamento e opinião aos militares inativos a DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, também nega vigência ao teor da **LEI Nº 7.524, DE 17 DE JULHO DE 1986**, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos, e se aplica por força do Artigo 24-H do Decreto-Lei 667/69 aos inativos das Polícias e Bombeiros Militares dos Estados.

É cediço, ademais, o apoio maciço de integrantes ativos e inativos da Corporação a linha de governo de Chefia de executivo de ente político distinto, que se antagoniza com a atual chefia do executivo do Estado.

Assim, sem receio de errar, pode-se afirmar que a DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, foi calculadamente pensada e editada para obstar pretensões político-eleitorais de policiais militares ativos e inativos, solução inconcebível no Estado democrático de direito.

A DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, é assim instrumento de política de governo que toma a Polícia Militar do Estado de São Paulo como “Guarda Pretoriana”, a serviço do governo de momento e não como Instituição do Estado a serviço dos cidadãos.

A prova irrefutável do desvio de poder no contexto deriva do cotejo com regramentos similares de outros órgão e entes públicos, inclusive do Poder Judiciário que disciplinaram o uso das redes sociais e dos aplicativos mensageiros promovendo a necessária ponderação de valores e que, portanto, **não ousaram vedar a criação, edição,**



**postagem ou compartilhamento de conteúdos que se relacionem, direta ou indiretamente, com a Instituição respectiva.**

Na mesma linha, nenhuma norma **análoga vedou a aposentados postagens de mensagens cujos conteúdos contenham considerações sobre atos de superiores (inclusive porque aposentados já não tem amis superiores), de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, inclusive porque liberdade assegurada pela Lei e pela Constituição da República.**

Do mesmo modo não há norma análoga que haja **vedado a aposição de foto, em perfis, que relacione, direta ou indiretamente, o agente público com sua investidura ou com os elementos sensíveis de sua condição ou status funcional<sup>2</sup>**, como o uso de nomes e siglas do órgão, brasões, insígnias, símbolos, logomarcas, cargos ou funções desempenhadas, endereços de órgãos e indicação de e-mail corporativo, conjunto de vedações que para os militares importa em redução inconstitucional das garantias asseguradas ao exercício do posto e da patente nos termos da Constituição.

Tem-se aqui, portanto, o caso clássico em que o administrador por razões inconfessáveis (mas quase paupáveis para quem analisa a política de momento), a pretexto de detalhar o teor das Leis excede e inova o ordenamento jurídico, por intermédio da técnica das “caudas legais”, veiculando vedações inconstitucionais em campo de legítimo disciplinamento.

Forte na premissa de que a controvérsia jurídica é simples, e perfeitamente inteligível, uma vez que posta na linha de defesa do princípio da legalidade, desnecessário o aprofundamento de todos os prismas da questão posta em juízo.

São os representados da aqui Impetrante senhores do direito líquido e certo expresso nas seguintes faculdades (até que sobrevenha, talvez, lei strictu sensu que as condicione):

- a) A criação, edição, postagem ou compartilhamento de conteúdos que se relacionem, direta ou indiretamente, com a Polícia Militar, a exemplo de vídeos, imagens, áudios, textos, mensagens e links, por meio de contas pessoais em mídias sociais ou aplicativos mensageiros
- b) O uso de nomes e siglas de Organizações Policial-Militares (OPM), brasões, insígnias, símbolos, logomarcas, cargos ou funções desempenhadas, endereços das Unidades e indicação de e-mail corporativo
- c) emitirem considerações sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e de cunho político-partidário, ou depreciativos a outros órgãos públicos, autoridades e demais militares do Estado;
- d) promoverem a aposição de foto, em seus perfis, que se relacione, direta ou indiretamente, com a condição de militar do Estado (por intermédio de insígnia, brasão, símbolo, logomarca, fardamento, armamento, viatura ou equipamento de proteção individual)
- e) não serem processados e punidos por suas manifestações em redes sociais e aplicativos mensageiros, exceto pelos excessos que cometerem e na medida do sancionamento pré-estabelecido na lei strictu sensu em vigor.

---

<sup>2</sup> A exceção é em parte a Portaria DGP n. 19 de 07.07.2020 (doc. 09), editada pelo Delegado-Geral De Polícia Civil do Estado de São Paulo cuja matriz ideológica e conceitual é a mesma da norma de efeitos concretos aqui combatida.





## DA LIMINAR REQUERIDA

### *Preenchimento dos pressupostos legais*

#### Verossimilhança do alegado

- Disciplina constitucional expressa a exigir que temas típicos do Estatuto dos militares do Estado sejam disciplinados por Lei Complementar;
- Ato normativo impugnado que instituiu deveres, proibições e vedações em sede de ato administrativo sob roupagem de Diretriz;
- Excessos no uso de redes sociais e aplicativos mensageiros já disciplinados suficientemente por normas sancionatórias obedientes aos devido processo legislativo.

#### Perigo na demora

- O ato normativo impugnado tem efeitos concretos;
- Os direitos e liberdades dos militares do Estado já estão cerceados;
- Até o trânsito em julgado da presente demanda a eficácia do ato normativo milhares de policiais militares ativos e inativos para além da constrição de direitos e liberdades, experimentarão atos sancionatórios editados sem suporte na Constituição e nas Leis.

## DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS

Requer-se sejam deferidas e determinadas as seguintes medidas:

a) concessão de MEDIDA LIMINAR no sentido de que seja imediatamente suspensa a eficácia da DIRETRIZ N° PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, *in totum*, ou, ou alternativa e parcialmente em relação aos seguintes dispositivos de seu teor: **6.2.1 (caput); 6.2.1.2; 6.2.1.8; 6.2.1.10; e 6.5.1;** ou ainda especificamente em relação às expressões “**agregado (s) e veterano (s)**” todas as vezes em que mencionadas na norma impugnada, impedindo-se, até o julgamento do mérito do presente *writ*, qualquer medida de processamento ou de punição disciplinar baseada na violação às proibições da norma hostilizada;

b) cumprimento das formalidades previstas nos artigos 7º, 11º e 12º da Lei nº 12.016/09;

c) produção das modalidades probatórias admitidas na técnica do mandado de segurança;



d) a inscrição do nome de seu patrono, **ELIEZER PEREIRA MARTINS, OAB/SP nº 168.735**, na contracapa dos autos e no sistema eletrônico dessa serventia, para que seja regularmente intimado, de todos, os atos processuais, sob pena de nulidade, nos termos dos artigos 272, § 2º e 280, do CPC.

e) no mérito, a concessão da ordem com declaração de ilegalidade e cassação definitiva da eficácia da DIRETRIZ Nº PM3-006/02/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021, *in totum*, ou, ou alternativa e parcialmente em relação aos seguintes dispositivos de seu teor: 6.2.1 (caput); 6.2.1.2; 6.2.1.8; 6.2.1.10; e 6.5.1; ou ainda especificamente em relação às expressões “agregado (s) e veterano (s)” todas as vezes em que mencionadas na norma impugnada, com invalidação de qualquer medida de processamento ou de punição disciplinar baseada na violação às proibições da norma impugnada.

f) pede-se, ainda, a fixação de multa diária e providências de responsabilização por desobediência para as hipóteses de mora ou inadimplemento no cumprimento do preceito.

g) por fim, pede-se o reembolso das custas processuais antecipadas pela Impetrante.

#### **DO VALOR DA CAUSA**

Para fins de alçada, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos pede deferimento.  
São Paulo/SP, 3 de janeiro de 2022.

**ELIEZER PEREIRA MARTINS<sup>3</sup>**  
OAB/SP 168.735

<sup>3</sup> Pós-doutor em direito – IGC/CDH – Universidade de Coimbra

